



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n. 0000858-81.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 1ª Vara de Bayeux

SUSCITADO: Juizado Especial Misto de Bayeux

RÉU: Williams Silva Brandão

DEFENSOR: Waldelita de L. da Cunha F. Rodrigues

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO.
CITAÇÃO. ERRO EVIDENTE DE
ENDEREÇAMENTO. NÃO ESGOTAMENTO
DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU.
COMPETÊNCIA DO JUIZADO SUSCITADO.**

Somente se faz possível a remessa do feito à Justiça Comum quando esgotados todos os meios para a citação/intimação do denunciado. Inteligência do art. 66, parágrafo único da Lei 9.099 /95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BAYEUX), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Conflito de Jurisdição** tendo como suscitante o **Juízo da 1ª Vara de Bayeux** e suscitado o **Juizado Especial Misto de Bayeux**, nos autos do **inquérito policial n. 0000336-32.2016.815.0751** no qual

se apura a prática, em tese, do crime delineado no art. 180, §3º do Código Penal, sendo **Williams Silva Brandão** apontado como autor.

O Juízo Suscitante, no despacho de fl. 29 e na decisão de fls. 36/38, arguiu que a competência para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Misto da comarca considerando ter sido constatado que o autor foi procurado para ser citado em local diverso daquele que consta nos autos como sendo a sua residência, não tendo, ainda, o Juízo Suscitado esgotado os meios necessários para localizar o endereço correto do autor do fato.

No entanto, o Juízo Suscitado, às fls. 33/34, relatou que apesar do autor do fato ter se feito presente na audiência preliminar, o mesmo não foi citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento por se encontrar em local incerto e não sabido, motivo pelo qual o processo foi remetido à Justiça Comum, atendendo ao que dispõe o parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/95.

Sublinhou inexistir qualquer garantia de que no endereço constante no banco de dados do INFOSEG venha o autor do fato a ser encontrado.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, de fls. 43/47, opinando pelo acolhimento do conflito, declarando como competente o Juízo Suscitado.

É o relatório.

VOTO

Entendo assistir razão ao Juízo Suscitante.

É que nos termos do art. 66, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95, a remessa dos autos à Justiça Comum pressupõe o esgotamento dos meios disponíveis para localização do acusado para realização de sua citação, o que, visivelmente, não ocorreu no caso em tela. Vejamos:

No termo circunstanciado de ocorrência de fl. 02 consta como endereço do acusado a “**rua Manoel José de Souza, 65, Jardim Aeroporto, Bayeux/PB**”, sendo o mesmo endereço constante na confirmação de cadastramento de processo de fl. 11 e na certidão de intimação da audiência preliminar constante à fl. 19.

Nota-se que na referida certidão consta que o autor do fato foi encontrado naquela residência, sendo a intimação pessoal realizada com sucesso, tendo ele comparecido à audiência preliminar (fl. 20).

Acontece que designada audiência de instrução e julgamento, foi ele citado na “**rua José de Anchieta, n. 44, Costa e Silva, João Pessoa/PB**” e por não ter sido ele encontrado foi, de imediato, determinada a remessa dos autos à Justiça Comum (fl. 25) não tendo o magistrado *primevo* observado o equívoco no endereçamento.

Soma-se ao exposto que o Promotor de Justiça atuante junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Bayeux relatou, à fl. 27, que ao fazer uma busca no banco de dados da rede Infoseg, verificou que o autor do fato atualmente reside na “**rua Antenor Navarro, n.º 65, centro, SantaRita/PB**” (fl. 28), a evidenciar que o Juízo Suscitado não só se equivocou quanto ao endereçamento da citação, como, também, não esgotou todos os meios de localização do acusado.

Forte em tais razões, julgo procedente o conflito, **considerando como competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Misto de Bayeux.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator